



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002097-10.2018.8.26.0168, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE ANTONIO SQUINCAGLIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002097-10.2018.8.26.0168

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Jose Antonio Squincaglia

Comarca: Osvaldo Cruz

Voto nº 29627

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA. ARTIGO 1.040, II, CPC. TEMA 754, STF. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Devolução dos autos à Turma Julgadora, nos termos do art. 1.040, II, CPC, por conta da tese fixada no Tema 754 do STF. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que concedeu ao autor aposentadoria por invalidez com proventos integrais, em razão de moléstia profissional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a necessidade de adequação do acórdão, tendo em vista a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 924.456/RJ (Tema 754).

III. RAZÕES DE DECIDIR

Entendimento do v. aresto que não está em contrariedade à tese fixada pelo STF no Tema 754.

IV. DISPOSITIVO

Acórdão mantido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, § 1º, I; EC 41/03; EC 70/12; Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 226.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 924.456/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 425/436, que julgou parcialmente procedente a ação, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a ser implementada desde 27/03/2018, autorizado o desconto dos valores percebidos a título de mensalidade de outros benefícios incompatíveis; declarar o direito do autor em receber o equivalente a três adicionais por tempo de serviço (quinquênios); e determinar o ressarcimento dos dias descontados em que o autor esteve afastado do trabalho por atestado médico, a ser apurado em cumprimento de sentença.

Em 19 de dezembro de 2023, a Turma Julgadora desta C. Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar um dos quinquênios reconhecidos em sentença, mantidos os demais termos (fls. 519/525).

Em 06 de fevereiro de 2024, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo (fls. 535/539).

O réu, então, interpôs recurso extraordinário (fls. 545/563), que foi inadmitido, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 583/584), oportunidade em que foi interposto agravo em recurso extraordinário (fls. 587/605).

Após determinação do STF e da presidência deste E. Tribunal (fls. 615 e 617, respectivamente), os autos vieram conclusos para juízo de adequação, considerando o quanto decidido no julgamento de mérito do RE nº 924.456/RJ (Tema 754).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, entre outras coisas, aposentadoria por invalidez, em razão de doença grave desenvolvida por conta do serviço.

Alega, em síntese, ser agente de segurança penitenciária desde maio de 2005, e que, em razão das peculiaridades de sua função, passou a sofrer sérios problemas psiquiátricos, que foram agravados após sofrer acidente de trabalho em 24/12/2007, quando foi feito de refém pelos presos

por duas horas.

Afirma que, ao procurar tratamento médico especializado, foi diagnosticado com transtornos de depressão, pânico e adaptação, sendo afastado de suas atividades em março de 2009, e que, diante da piora do quadro clínico, teve a licença saúde renovada nos anos subsequentes. Todavia, no dia 13/06/2016, ao ser submetido à nova perícia médica, teve o pedido de renovação da licença médica negado, ao argumento de que estava apto ao exercício de suas funções, contrariando o último atestado emitido por seu médico, que aponta incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Ao julgar a ação procedente no que diz respeito à aposentadoria por invalidez, pontuou o magistrado “a quo” que *“tratando-se na espécie de doenças incapacitantes desencadeadas pelo exercício da função pública, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a ser implementada desde 27/03/2018, data estimada para o início da incapacidade (vide fls.353), ficando autorizado o desconto dos valores percebidos a título de mensalidade de outros benefícios, desde que incompatíveis com o benefício ora concedido.”* (fls. 429).

O acórdão objeto da presente adequação, por sua vez, entendeu pela manutenção da sentença nesse aspecto, constando o seguinte:

“3. Já no que tange a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sem razão a apelante.

O laudo pericial, conduzido pelo IMESC (fls. 410/415), concluiu o seguinte:

‘6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- Há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ocorrido em 24/12/2007 e a Doença Psiquiátrica.*
- A lesão evoluiu sem consolidação médico-legal e*

sequela Psiquiátrica funcional total permanente.

- Data de início da doença: 24/12/2007.

- Há incapacidade laboral total permanente, data de início estimada em 27/03/2018 (data da alta).'

[...]

A esse respeito nada disse a Fazenda, limitando-se a invocar uma suposta aplicabilidade imediata dos dispositivos da CF pertinentes à hipótese, o que não se sustenta, pois expressa ao exigir exclusivamente o nexo de causalidade entre a doença e as funções desempenhadas. É a doença grave, contagiosa ou incurável que exige regulamentação legal. Confirma-se o art. 40, § 1º, I, da CF, vigente em 2018:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;'

Acrescente-se que a exclusividade do DPME para realização de perícias e avaliações físicas de servidores se aplica à Administração, que está adstrita ao princípio da legalidade, não vinculando o julgador, submetido ao princípio da persuasão racional e motivada.

Ademais, o Tema 524 do STF não socorre a Administração, pois diz respeito a doenças incapacitantes, e não a 'acidente em serviço': [...]'' (fls. 522/524)

Em sede de embargos, assim constou do acórdão:

“É verdade que o art. 6º-A da EC 41/03, acrescido pela EC 70/12, assim dispõe:

'Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.'

E o embargado realmente ingressou no funcionalismo após a EC 41/03, em 2005.

Todavia, o art. 6º-A acima não altera a conclusão do acórdão embargado que manteve a sentença pela aposentadoria por invalidez com proventos integrais, pois a redação do então vigente art. 40, § 1º, I, da CF, ao tempo da inativação do recorrido (2018) já remetia à legislação local, i.e., o art. 226 do Estatuto do Servidor, fato explicado no acórdão embargado:

'Artigo 226 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito:

(...)

2 - quando ocorrer a invalidez.' [...]" (fls. 537/538)

Veja, portanto, que o reconhecimento do direito à aposentadoria discutida nos autos deu-se com base em texto constitucional vigente à época, que, em exceção à regra de aposentadoria por invalidez permanente não vinculada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, não previa proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Como pontuado no julgamento do RE 924456 pelo Min. Dias Toffoli, *“merece ser reafirmada a tese acolhida pela jurisprudência dominante desta Suprema Corte, segundo a qual são devidos proventos integrais ao servidor aposentado por invalidez permanente nos casos em que*

tal condição decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da EC nº 41/03, exigindo-se para a inativação por enfermidade que essa se encontre listada em diploma legal.” (fls. 18 do acórdão).

Até porque, assim previa a Lei Estadual nº 10.261/1968 em seu art. 226, I, mencionado no acórdão objeto da presente adequação.

E, nesse cenário, não há que se falar em violação à tese fixada no julgamento do Tema 754 (“*Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012).*”), que discorreu sobre o regime de revisão das aposentadorias concedidas no período entre a EC 41/03 e a EC 70/12, decidindo-se pela impossibilidade de retroatividade.

Como pontuado pelo Ministro Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do referido tema:

“[...] Não há a menor dúvida que, no caso, não está em discussão a integralidade, ou a proporcionalidade dos proventos, mesmo porque a Emenda nº 41/2003 não afastou a integralidade, tendo em vista a exceção aberta na última cláusula do inciso I do § 1º do artigo 40, ante a redação imprimida.

O que se discute no caso concreto? A retroatividade, afastando-se o termo inicial de eficácia pecuniária constante da Emenda 70/2012, tendo em conta a forma de cálculo, que é algo diverso, porque proventos proporcionais ou integrais dizem respeito ao tempo de serviço, não à forma de cálculo. Discute-se a retroatividade, considerada a forma de cálculo. [...]” (fls. 51/52 do acórdão do RE 924456)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, confirmo o v. acórdão e mantenho a decisão proferida pela Turma julgadora.

MARCELO SEMER
Relator